



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

"Transparência e Justiça Social"
Administração 2017/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004 / 2020, de 10 de fevereiro de 2020.

CÂMARA MUN. DE PRESIDENTE KENNEDY
PROTOCOLO Nº 007 / 1

DATA 10 / 02 / 20 HORA _____

Assinatura Rima

"Altera os artigos 143, o caput do art. 145 e o caput do artigo 147 da Lei Complementar n 738/2013 de 30 de setembro de 2013 - Código Tributário do Município de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das minhas atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 143 da Lei Complementar 738/2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 143 – Nas impugnações dos procedimentos administrativos fiscais em primeira instância administrativa, a decisão caberá do Secretário Municipal de Finanças."

Art. 2º - Altera o **caput** artigo 145 da Lei Complementar 738/2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 145 – Das decisões administrativas em primeira instância, caberá Recurso Voluntário junto ao Prefeito Municipal, a ser interposto pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância."

Art. 3º - Altera o **caput** artigo 145 da Lei Complementar 738/2013, que passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

"Transparência e Justiça Social"
Administração 2017/2020

"Art. 147 - Protocolado o recurso, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para decisão, após a manifestação do Secretário Municipal der Finanças."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/TOCANTINS, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2020.


AILTON FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

"Transparência e Justiça Social"
Administração 2017/2020

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE;
NOBRES VEREADORES.**

Pelo presente Projeto de Lei, propõe o Executivo uma ***alteração dos artigos 143, o caput do art. 145 e o caput do artigo 147 da Lei Complementar n 738/2013 de 30 de setembro de 2013 - Código Tributário do Município de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, e dá outras providências***".

Assim busca o Chefe do Poder Executivo, através de Lei Municipal, visando atender a necessidade da Administração Pública, propõe a presente matéria para regulamentar os artigos mencionados na lei.

Portanto, mais uma vez aguardamos o apoio de Vossa Excelência e deste colegiado para análise deste Projeto que é de interesse da Sociedade Kennediense, contamos com a aprovação do mesmo.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy,
Estado do Tocantins, em 10 de fevereiro de 2020.**

AILTON FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"Inovação e Transparência ao lado do Povo"

PARECER COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 004 DE 10 DE
FEVEREIRO DE 2020

PROponente : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : Nº 002/2020

"Altera os artigos 143, o caput do art. 145 e o caput do art. 147 da Lei complementar nº 738/2013 de 30 de setembro de 2013- Código Tributário do Município de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, e outras providências."

1. RELATÓRIO:

O Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-TO apresentou o Projeto de Lei nº 004 de 10 de fevereiro 2020 à Câmara Municipal, objetivando *"Alterar os artigos 143, o caput do art. 145 e o caput do art. 147 da Lei complementar nº 738/2013 de 30 de setembro de 2013- Código Tributário do Município de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, e dá outras providências."*

2. PARECER:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

Assim, o termo *"autonomia política"*, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"Inovação e Transparência ao lado do Povo"

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

A medida que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de competência material do Município (artigo 23, I, CF/88), não atrelado às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22), o Projeto de Lei em comento vai ao encontro do interesse local, pois que o **tema regulamentado é aquele de competência do Município**.

Inclusive, o Projeto de Lei nº 004/2020, de propósitos louváveis, encontra-se amparado pelo princípio constitucional da separação entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Especificamente, o referido Projeto de Lei tem como objetivo fundamental de atualizar pontualmente atos referentes ao Processo Administrativo Tributário Municipal.

Nesse sentido, tem-se a clássica lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 1993, p. 438-439):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a "normativa", isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

(...)

Eis aí a distinção marcante entre missão "normativa" da Câmara e a função "executiva" do Prefeito; o Legislativo



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
“Inovação e Transparência ao lado do Povo”

delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

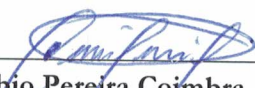
Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

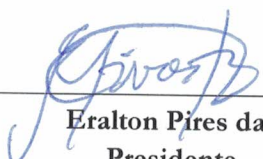
Destarte, além de louvável a proposição sob o ponto de vista material, por todas essas razões, o Projeto de Lei nº 004 de 10 de fevereiro de 2020 é viável juridicamente, por concretizar uma atribuição legislativa de interesse público Municipal, o que importa em observância ao princípio da separação dos poderes, na forma dos artigos 2º, 30, caput e inciso I, bem como preceitos constitucionais referentes à ordenação tributária.

CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos expostos, a Comissão de Constituição e Justiça orienta pela possibilidade de o Plenário, por meio de despacho fundamentado, submeter à discussão e votação a proposição em epígrafe, em razão de tratar-se de matéria manifestamente constitucional em respeito às normas supremas supracitadas.

Presidente Kennedy-TO, 13 de fevereiro de 2020.


Fábio Pereira Coimbra
Membro


Eralton Pires da Luz
Presidente


Admir Moreira dos Santos
Membro